PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0016665-70.2000.815.0011
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz
Apelado : Sula Ferragens e Ferramentas LTDA
Defensor : Dulce Almeida de Andrade

APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O prazo para interposição do recurso apelatório pela Fazenda Pública é de 30 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se decreta a prescrição intercorrente, na execução fiscal, quando se constata que a Fazenda Pública não permaneceu paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordenou a suspensão do feito.

VISTOS.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls.91/93, que reconheceu a prescrição intercorrente no caso, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

O Estado interpôs apelo às fls. 95/101.

Contrarrazões ofertadas às fls. 105/106.

Instada a manifestar-se, às fls. 113/115, a Procuradoria de Justiça não exarou pronunciamento de mérito.

É o breve relatório.

DECIDO

DO RECURSO APELATÓRIO

Conforme se observa dos autos, o Estado fora intimado da sentença em 26 de maio de 2014, quando fez a carga do caderno processual, consoante se denota às fls. 94.

Não obstante existir previsão na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, de que, nas execuções fiscais, qualquer cientificação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, o STJ vem entendendo que a carga dos autos serve como meio de intimação do Ente Estatal, vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. CARGA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282/STF. CARGA DO FEITO PARA FINS DE FOTOCÓPIA. PREMISSA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICAÇÃO. 1**. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal (art. 25 da Lei nº 6.830/80). Essa intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: "com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence" (AgRg no AG 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, dje 5/3/12 e AGRG no RESP 1.334.687/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, dje 25/03/2013).** *2. Verificada a ausência de*

> *prequestionamento, em relação ao argumento de que não existe certificação de intimação pessoal no processo, impõe-se a aplicação da Súmula nº 282/STF. 3. Para rever as razões de decidir do tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta corte. 4. A alegada violação à Súmula vinculante 10/STF e ao art. 97 da Constituição Federal não ocorreu, porque o artigo 25 da LEF não foi declarado inconstitucional, tampouco foi afastado do caso concreto. Pelo contrário, o dispositivo mencionado foi observado, conforme a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, adotada por este tribunal superior. Precedentes: AGRG no AREsp 463.403/PB, Rel. Min. Sérgio kukina, dje 06/03/2014; AGRG no RESP 1.382.107/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, dje 13/11/2013; AGRG nos EDCL no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. Humberto Martins, dje 30/08/2013; AGRG no AREsp 262.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, dje 18/02/2013; AGRG no RESP 1.231.072/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, dje 14/05/2012. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 365.491; Proc. 2013/0211138-6; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 07/04/2014)*
>
> *– PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo em Recurso Especial.* ***Execução fiscal. Violação do art. 25 da LEF. Intimação pessoal da fazenda. Carga dos autos. Possibilidade.*** *Precedentes de ambas as turmas de direito público deste tribunal superior. Inexistência de certificação cartorária. Tese não prequestionada. Súmula nº 282/STF. Carga do feito para fins de fotocópia. Premissa rechaçada pelo tribunal de origem. Revisão. Impossibilidade. Necessidade de reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ. Agravo não provido. (STJ; AREsp 365.491; Proc. 2013/0211138-6; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 26/02/2014)*

Sabe-se que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, conforme o art. 188 do CPC. Assim, o demandado teria até o dia 25 de junho de 2014 para apresentar recurso.

Todavia, percebe-se que o apelo foi interposto apenas em 02 de julho de 2014, conforme protocolo às fls. 95.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida nos arts. 508, c/c 188, ambos do CPC, que rezam:

> ***"Art. 508- Na apelação,*** *nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência,* ***o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.****"*
>
> *"* ***Art. 188*** *- Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e* ***em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública*** *ou o Ministério Público."*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> *"RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *RECURSO NÃO- PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC,* ***o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for <u>intempestivo</u>, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior:*** *(REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*
> *5. Recuso especial não-provido.(REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifo nosso.*

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 188 do CPC, considero intempestivo o presente recurso.

DA REMESSA NECESSÁRIA

A discussão do presente recurso restringe-se a um único ponto: ter havido ou não a prescrição intercorrente na execução do crédito relativo à CDA de fls. 03, oriundo do não pagamento do ICMS pela executada, ora recorrida.

Sobre o tema, vejamos inicialmente o que dispõe a súmula 314 do STJ:

> *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,* ***<u>suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."</u>***

De uma análise detida do entendimento sumular, infere-se que para que haja o início da contagem da prescrição intercorrente seria essencial, caso não localizados bens penhoráveis, a suspensão do feito por um ano, findo o qual se iniciaria a correr o lapso prescricional de cinco anos.

Pois bem, examinando os autos, verifico que o Julgador *a quo* determinou a suspensão da lide em maio de 2003, às fls. 23, por um período de um ano.

Em maio de 2004, após o decurso do prazo anual, o Magistrado impôs o arquivamento dos autos (fls. 24).

Todavia, em março de 2009, menos de cinco anos antes de finalizar o prazo da prescrição, conforme fls. 26, o Estado pugnou pela penhora *on line*.

Posteriormente, em abril de 2011, após esgotadas todas as tentativas de garantia do débito em questão (bloquio *on line*, quebra de sigilo fiscal, diligências aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN-PB) o Magistrado determinou o retorno dos autos ao arquivo (fls. 81).

Às fls. 82, o Ente Estatal requereu novamente a penhor*a on line,* pleito indeferido pelo Juiz, que determinou o remessa dos autos novamente ao arquivo (em 28 de abril de 2011). - fls.84.

Logo em seguida veio a sentença, decretando a prescrição intercorrente.

Com essas considerações, percebe-se que o término da suspensão deu-se em maio de 2004 e após esse período ocorreram várias petições do Estado que interromperam o lapso prescricional.

Assim, considerando a hipótese fática em apreço, constato **que a parte credora praticou atos no intuito de impulsionar o feito em lapso temporal anterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, conforme atestam os autos.**

Portanto, observa-se claramente que o ente estatal não ficou inerte pelo período de cinco anos, uma vez que entre a certidão do Cartório que determina o arquivamento dos autos, após o término da suspensão (em maio de 2004) e a manifestação da Fazenda, com pedido de penhora *on line* (março de 2009), passaram-se menos de cinco anos.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, tendo em vista que, pela análise detida do caderno processual, não houve inércia da Fazenda Pública pelo intervalo de cinco anos. Assim, inexistiu paralisação do feito que autorizasse o reconhecimento do preceito, tampouco se pode entender que existiu renúncia ao direito sobre que se funda ação.

A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que a prescrição intercorrente só ocorre quando há inércia injustificada por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF.* ***1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.*** *2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN..****3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.*** *4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. O Tribunal a quo não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição qüinqüenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa*

> *recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Agravo regimental não provido*[1].

Essa Corte não destoa:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.* ***É necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor, para a ocorrência da prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos.*** *Apelo provido. (apelação cível nº 70042527549, décima quinta Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Vicente barrôco de vasconcellos, julgado em 08/06/2011)."* (TJPB; AI 200.2004.041319-3/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 02/12/2011; Pág. 11).

Ainda sobre a matéria, acosto outro importante aresto do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.*
> ***1. A prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento provisório da execução fiscal, após um ano de suspensão, por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da LEF.***
> ***2. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em prescrição intercorrente, máxime se efetivada, nesse período, a citação editalícia do devedor a pedido da fazenda pública.***
> ***3. Recurso especial provido.***
> (REsp 815.067/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)

Por tudo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, ante a intempestividade. Ato contínuo, com fulcro no art. 557, § 1º – A, do mesmo diploma legal, **PROVEJO a remessa necessária,** para desconstituir a sentença recorrida, devendo os autos serem devolvidos à instância originária para o seu regular prosseguimento.

P. I. Cumpra-se.

---

[1]STJ - AgRg no Ag: 922486 SC 2007/0151286-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2007 p. 297.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R